



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2048029 - AM (2023/0013599-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MARCÍLIO E ZARDI ADVOGADOS
ADVOGADOS : JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR - DF024107
GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA - DF023113
CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO - DF023100
AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO AMAZONAS
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDES CASTILHO E OUTRO(S) - SP415910
PAULO ROBERTO ZANCANELI - RJ155603
SOC. de ADV : ZANCANELI ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SENTENÇA E ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, PENDENTE DE JULGAMENTO NO STJ. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO DE RENÚNCIA, PELA PARTE AUTORA, AO DIREITO POSTULADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO ATO, POR EX-ADVOGADOS DO RENUNCIANTE, SOB A ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DA PARTE E A PRETEXTO DE TUTELAR DIREITO A HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TERCEIROS PREJUDICADOS. LEGITIMIDADE RECURSAL. RECONHECIMENTO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ DIREITO A SER TUTELADO, SENÃO MERA EXPECTATIVA DE DIREITO A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INVESTIGAÇÃO DO ANIMUS DA PARTE RENUNCIANTE. DESCABIMENTO. EVENTUAIS DIREITOS DOS EX-PATRONOS, DECORRENTES DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS, PASSÍVEL DE POSTULAÇÃO POR AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Legitimidade recursal. A lei processual civil dispõe que o recurso pode ser interposto tanto pela parte vencida, quanto pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público. Ao terceiro, entretanto, compete *“demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual”* (CPC, art. 996, parágrafo único).

2. Hipótese em que terceiros, ora agravantes, possuíam com a empresa recorrida relação contratual de prestação de serviços advocatícios, tendo arcado com o patrocínio da defesa da parte agravada até o momento da revogação unilateral dos

poderes que lhes haviam sido concedidos pela contratante. Ato de renúncia formulado pela empresa que a torna vencida na demanda, na forma do art. 90, "caput", do CPC, o que prejudica, por via reflexa, a expectativa que havia para os ex-patronos de obterem, em razão da defesa realizada na causa, honorários sucumbenciais. Interesse manifesto dos agravantes de que a recorrida seja declarada vencedora da demanda, do que decorre a afirmação da legitimidade recursal para impugnar a decisão que homologa a renúncia ao direito postulado.

3. Mérito. Agravantes que possuíam mera expectativa de direito a honorários sucumbenciais, expectativa essa decorrente de acórdão favorável à pretensão indenizatória veiculada na petição inicial, mas sobre o qual nunca incidiu a autoridade da coisa julgada, em razão do recurso especial interposto pelo ICMBio e que se encontrava pendente de julgamento neste Tribunal Superior.

4. Pendente recurso especial interposto para desafiar o acórdão condenatório produzido pelo Tribunal *a quo*, não há que se falar em "direito" a honorários sucumbenciais a ser tutelado, "direito" esse que nunca se adquiriu, dada a possibilidade sempre presente de o acórdão condenatório ser desconstituído tanto pelo provimento do recurso interposto pela autarquia federal, quanto pela rara, mas não impossível, sobrevinda de manifestação de vontade da parte autora no sentido de renunciar ao direito postulado, ato jurídico que produz no processo o mesmo efeito desconstitutivo do acórdão acima citado.

5. Rejeição da impugnação à homologação da renúncia ao direito postulado, sob a alegação de que esse ato jurídico de renúncia estaria viciado pela má-fé do renunciante e acarretaria grave prejuízo financeiro aos agravantes. Não cabe nesta demanda investigar o *animus* da parte renunciante, ou ainda se age de boa ou má-fé com relação aos interesses dos agravantes ou de terceiros, pois que a lei não condiciona a renúncia ao direito postulado na ação a qualquer perquirição em torno dos motivos pelos quais o ato de disposição do direito material é veiculado na causa, ainda mais em se tratando de renúncia de direito patrimonial típico (pretensão a indenização pecuniária por alegada desapropriação indireta), nem mesmo havendo que se cogitar, portanto, de indisponibilidade do direito postulado, ou de sua eventual irrenunciabilidade.

6. Discussão quanto a eventual direito dos agravantes contra a parte renunciante, decorrente dos serviços advocatícios prestados no correr desta causa e à luz do contrato de honorários que firmaram, a ser travada em demanda própria, já havendo notícia nos autos de que tal pretensão já teria sido veiculada pelos interessados.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2048029 - AM (2023/0013599-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MARCÍLIO E ZARDI ADVOGADOS
ADVOGADOS : JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR - DF024107
GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA - DF023113
CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO - DF023100
AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO AMAZONAS
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDES CASTILHO E OUTRO(S) - SP415910
PAULO ROBERTO ZANCANELI - RJ155603
SOC. de ADV : ZANCANELI ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SENTENÇA E ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, PENDENTE DE JULGAMENTO NO STJ. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO DE RENÚNCIA, PELA PARTE AUTORA, AO DIREITO POSTULADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO ATO, POR EX-ADVOGADOS DO RENUNCIANTE, SOB A ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DA PARTE E A PRETEXTO DE TUTELAR DIREITO A HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TERCEIROS PREJUDICADOS. LEGITIMIDADE RECURSAL. RECONHECIMENTO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ DIREITO A SER TUTELADO, SENÃO MERA EXPECTATIVA DE DIREITO A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INVESTIGAÇÃO DO ANIMUS DA PARTE RENUNCIANTE. DESCABIMENTO. EVENTUAIS DIREITOS DOS EX-PATRONOS, DECORRENTES DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS, PASSÍVEL DE POSTULAÇÃO POR AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Legitimidade recursal. A lei processual civil dispõe que o recurso pode ser interposto tanto pela parte vencida, quanto pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público. Ao terceiro, entretanto, compete *“demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual”* (CPC, art. 996, parágrafo único).

2. Hipótese em que terceiros, ora agravantes, possuíam com a empresa recorrida relação contratual de prestação de serviços advocatícios, tendo arcado com o patrocínio da defesa da parte agravada até o momento da revogação unilateral dos

poderes que lhes haviam sido concedidos pela contratante. Ato de renúncia formulado pela empresa que a torna vencida na demanda, na forma do art. 90, "caput", do CPC, o que prejudica, por via reflexa, a expectativa que havia para os ex-patronos de obterem, em razão da defesa realizada na causa, honorários sucumbenciais. Interesse manifesto dos agravantes de que a recorrida seja declarada vencedora da demanda, do que decorre a afirmação da legitimidade recursal para impugnar a decisão que homologa a renúncia ao direito postulado.

3. Mérito. Agravantes que possuíam mera expectativa de direito a honorários sucumbenciais, expectativa essa decorrente de acórdão favorável à pretensão indenizatória veiculada na petição inicial, mas sobre o qual nunca incidiu a autoridade da coisa julgada, em razão do recurso especial interposto pelo ICMBio e que se encontrava pendente de julgamento neste Tribunal Superior.

4. Pendente recurso especial interposto para desafiar o acórdão condenatório produzido pelo Tribunal *a quo*, não há que se falar em "direito" a honorários sucumbenciais a ser tutelado, "direito" esse que nunca se adquiriu, dada a possibilidade sempre presente de o acórdão condenatório ser desconstituído tanto pelo provimento do recurso interposto pela autarquia federal, quanto pela rara, mas não impossível, sobrevinda de manifestação de vontade da parte autora no sentido de renunciar ao direito postulado, ato jurídico que produz no processo o mesmo efeito desconstitutivo do acórdão acima citado.

5. Rejeição da impugnação à homologação da renúncia ao direito postulado, sob a alegação de que esse ato jurídico de renúncia estaria viciado pela má-fé do renunciante e acarretaria grave prejuízo financeiro aos agravantes. Não cabe nesta demanda investigar o *animus* da parte renunciante, ou ainda se age de boa ou má-fé com relação aos interesses dos agravantes ou de terceiros, pois que a lei não condiciona a renúncia ao direito postulado na ação a qualquer perquirição em torno dos motivos pelos quais o ato de disposição do direito material é veiculado na causa, ainda mais em se tratando de renúncia de direito patrimonial típico (pretensão a indenização pecuniária por alegada desapropriação indireta), nem mesmo havendo que se cogitar, portanto, de indisponibilidade do direito postulado, ou de sua eventual irrenunciabilidade.

6. Discussão quanto a eventual direito dos agravantes contra a parte renunciante, decorrente dos serviços advocatícios prestados no correr desta causa e à luz do contrato de honorários que firmaram, a ser travada em demanda própria, já havendo notícia nos autos de que tal pretensão já teria sido veiculada pelos interessados.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCÍLIO E ZARDI ADVOGADOS para impugnar decisão singular de minha Relatoria, de fls. 2.101/2.102,

por meio da qual, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC, foi homologada manifestação de renúncia ao direito em que se funda a ação apresentada pela autora, ora agravada, COMPANHIA VALE DO AMAZONAS - CVA.

Sustentam os agravantes, em breve apanhado, sua condição de terceiros prejudicados, tendo em vista que seriam advogados que teriam atuado na presente demanda por mais de 15 (quinze) anos, até que seus poderes foram revogados pela agravada em 01/11/2023.

Sustentam, além disso, que a renúncia ao direito em que se funda a ação, tal como realizada pela agravada por intermédio de novos patronos, teria lhes acarretado prejuízo, tendo em vista que graças ao trabalho advocatício desempenhado teria sido obtida sentença de procedência do pedido deduzido, bem como julgamento favorável perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, razão pela qual fariam jus os agravantes, segundo alegam, a honorários sucumbenciais e contratuais.

Dizem os agravantes, além disso, que a renúncia ao direito em que se funda a ação, tal como realizada, seria nula, já que a agravada agiria de má-fé, pois a renúncia ao direito visaria, em verdade, a *"escamotear a venda a non domino de imóveis que a sentença e o acórdão afirmou (sic) que são do ICMBio"* (fl. 2.136). Dizem, também, que a renúncia configuraria abuso de direito, em gravoso prejuízo para terceiros de boa-fé como os agravantes, que trabalharam por mais de 15 (quinze) anos sem a remuneração devida; e que não seria possível a renúncia a direito em prejuízo de eventuais credores.

Foram oferecidas impugnações pela CVA (fls. 2.182/2.197) e pelo ICMBio (fls. 2.198/.2202), ambos pleiteando o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O caso exige, preliminarmente, uma contextualização.

Na origem, a COMPANHIA VALE DO AMAZONAS - CVA ajuizou ação de desapropriação indireta contra o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio e a UNIÃO, por meio da qual foi alegado que a autora seria proprietária de imóveis situados no município de Jutaí/AM, imóveis esses inseridos em área na qual criada a Reserva Extrativista do Rio Jutaí. Em razão de

alegado apossamento indevido a implicar desapropriação indireta, pleiteou a autora o pagamento de indenização.

A sentença excluiu a União do polo passivo da relação processual e, no mérito, condenou o ICMBio ao pagamento de indenização à autora pela perda da propriedade imobiliária. A autora CVA e o ICMBio recorreram, advindo acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região de parcial provimento das apelações e da remessa oficial *"para, reformando a sentença, fixar o quantum indenizatório no valor de R\$ 1.924.595,85 (um milhão, novecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), e afastar a incidência dos juros compensatórios, nos termos da fundamentação supra"* (fl. 1.850).

Apenas a autarquia ICMBio impugnou o acórdão por meio da interposição de recurso especial, que, admitido na origem, foi remetido para este Tribunal Superior.

Neste, a CVA, recorrida, apresentou petição às fls. 2.025/2.031 noticiando a revogação de poderes anteriormente concedidos a seus ex-patronos, ora agravantes, bem como constituindo novos advogados em sua defesa. Na sequência, por meio desses novos advogados, aos quais conferidos poderes expressos para renunciar ao direito postulado, fez-se requerimento de renúncia com base no art. 487, III, "c", do CPC (fls. 2.072/2.083).

Os ora agravantes, por sua vez, apresentaram manifestação (fls. 2.032/2.070), por meio da qual, alegando possuírem *"direito a honorários de sucumbência proporcionais"*, requereram tutela de urgência para reserva dos honorários advocatícios.

Sobreveio, finalmente, a decisão agravada, de seguinte teor (fls. 2.101/2.102):

Nos termos do art. 487, III, "c", do CPC, HOMOLOGO a manifestação da parte autora de renúncia quanto ao direito em que se funda a ação.

Em razão da renúncia, declaro prejudicado o recurso especial interposto por INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO.

Nos termos do art. 90, "caput", do CPC, os honorários sucumbenciais e demais despesas processuais serão suportados pela parte renunciante - a autora -, cuja fixação será feita pelo d. Juízo de origem, após o trânsito em julgado desta decisão homologatória e na linha do entendimento jurisprudencial prevalecente neste Tribunal Superior (v.g. AgInt nos EDcl na DESIS no REsp n. 1.639.435/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 25/4/2018).

Com relação ao requerimento de tutela de urgência apresentado pelos antigos patronos da parte ora renunciante (petição de fls. 2.032/2.070), com vistas à "reserva de honorários advocatícios sucumbenciais", cumpre indeferir o pedido, haja vista que não há direito a honorários de sucumbência a ser tutelado no caso concreto.

Basta ver, nesse sentido, que os requerentes possuíam, até aqui, mera expectativa de direito a honorários sucumbenciais, expectativa essa decorrente de acórdão favorável à pretensão indenizatória veiculada na petição inicial, mas sobre o qual nunca incidiu a autoridade da coisa julgada, em razão do recurso especial interposto pelo ICMBIO e que se encontrava, até aqui, pendente de julgamento.

É dizer: pendente recurso especial interposto para desafiar o acórdão condenatório produzido pelo Tribunal a quo, não há que se falar em "direito" a honorários sucumbenciais a ser tutelado, "direito" esse que nunca se adquiriu, dada a possibilidade sempre presente de o acórdão condenatório ser desconstituído tanto pelo provimento do recurso interposto pela autarquia federal, quanto pela rara, mas não impossível, sobrevinda de manifestação de vontade da parte autora no sentido de renunciar ao direito postulado, ato jurídico que produz no processo o mesmo efeito desconstitutivo do acórdão acima citado.

Por fim, vale destacar que não cabe nesta demanda investigar o animus do renunciante, ou ainda se age de boa ou má-fé com relação aos interesses dos causídicos peticionários ou de terceiros, pois que a lei não condiciona a renúncia ao direito postulado na ação a qualquer perquirição em torno dos motivos pelos quais o ato de disposição do direito material é veiculado na causa.

Cuidando-se, ademais, de direito patrimonial típico (indenização pecuniária por desapropriação indireta), nem mesmo há que se cogitar de indisponibilidade do direito, ou de sua eventual irrenunciabilidade.

É em demanda própria que se haverá de discutir, portanto, eventual direito dos peticionários contra o renunciante, decorrente dos serviços advocatícios prestados no correr desta causa e à luz do contrato de honorários que firmaram, já havendo notícia nos autos, inclusive, de que tal pretensão já teria sido veiculada pelos interessados (fl. 2.096).

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, restitua-se os autos ao Juízo de origem, para cumprimento das determinações aqui lançadas.

Publique-se. Intimem-se.

Feita a necessária contextualização, prossigo examinando, a princípio, a legitimidade recursal dos agravantes, que, na espécie, decorre da alegada condição de terceiros prejudicados.

Dispõe a lei processual civil que o recurso pode ser interposto tanto pela parte vencida, quanto pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público. Ao terceiro, entretanto, compete *“demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual”* (CPC, art. 996, parágrafo único).

Em sede doutrinária, Humberto Theodoro Júnior reconhece que o terceiro está autorizado a recorrer *“para assistir uma das partes na busca de definir a relação jurídica litigiosa de maneira a não prejudicar outra relação, de que participa e não figurou (nem deveria ter figurado) no processo, mas que por um liame prático está numa situação de dependência da vitória de um dos litigantes. Pense-se no locatário em relação à demanda reivindicatória que põe em risco o domínio do locador sobre o imóvel alugado. Se o senhorio perder a causa, o locatário não terá como manter a posse e usufruição do bem locado. Nesse caso, o recurso procurará tratar da defesa do locador, e não diretamente da defesa de sua posição contratual.”* (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2.023, p. 865).

O caso em exame bem se amolda à previsão legal.

Os terceiros recorrentes possuíam com a empresa recorrida (CVA) relação contratual de prestação de serviços advocatícios, tendo arcado com o patrocínio da defesa da recorrida nesta causa até o momento da revogação unilateral dos poderes que lhes haviam sido concedidos pela contratante. Certo é que, ainda que revogado o mandato judicial, subsiste o quanto pactuado no contrato mencionado, em especial no que toca a honorários contratuais eventualmente devidos e não pagos e, da mesma forma, a honorários de sucumbência.

O ato de renúncia formulado pela empresa, por evidente, torna vencida na demanda a renunciante, na forma do art. 90, "caput", do CPC, o que prejudica a expectativa que havia para os ex-patronos de obterem, em razão da defesa realizada na causa, honorários sucumbenciais. Há interesse manifesto do agravante, portanto, que a recorrida seja declarada vencedora da demanda, do que decorre a afirmação da legitimidade recursal para impugnar a decisão que homologa a renúncia ao direito postulado.

Reconheço, portanto, a legitimidade recursal dos agravantes.

Avançando ao mérito do recurso, não verifico razão jurídica para reforma da decisão agravada, que deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Há, no caso, notória cizânia entre a parte constituinte (CVA) e ex-advogados constituídos (agravantes), tendo em vista a intenção da parte de renunciar ao direito postulado na demanda, ao que se opunham os agravantes, pela expectativa que possuíam de auferir, ao final do processo, honorários de sucumbência.

Essa desavença redundou na revogação do mandato judicial, na constituição de novos advogados e, enfim, na manifestação inequívoca da vontade da parte autora, ora agravada, no sentido de renunciar ao direito em que se funda a ação. Os ex-advogados, alegando má-fé da renunciante, opõem-se à homologação da renúncia, tal como realizada por meio da decisão agravada.

Nada obstante o inconformismo dos agravantes, razão não lhes assiste.

Conforme fiz constar da decisão recorrida, os agravantes possuíam mera expectativa de direito a honorários sucumbenciais, expectativa essa decorrente de acórdão favorável à pretensão indenizatória veiculada na petição inicial, mas sobre o qual nunca incidiu a autoridade da coisa julgada, em razão do recurso especial interposto pelo ICMBio e que se encontrava pendente de julgamento neste Tribunal Superior.

Ora, pendente recurso especial interposto para desafiar o acórdão condenatório produzido pelo Tribunal *a quo*, não há que se falar em "direito" a honorários sucumbenciais a ser tutelado, "direito" esse que nunca se adquiriu, dada a possibilidade sempre presente de o acórdão condenatório ser desconstituído tanto pelo provimento do recurso interposto pela autarquia federal, quanto pela rara, mas não impossível, sobrevinda de manifestação de vontade da parte autora no sentido de renunciar ao direito postulado, ato jurídico que produz no processo o mesmo efeito desconstitutivo do acórdão acima citado.

Impugnam os agravantes, então, a homologação da renúncia ao direito postulado, sob a alegação de que esse ato jurídico de renúncia estaria viciado pela má-fé do renunciante e lhes acarretaria grave prejuízo financeiro.

Também nesse ponto não vejo razão jurídica para reforma da decisão agravada. Não cabe nesta demanda investigar o *animus* da parte renunciante, ou ainda se age de boa ou má-fé com relação aos interesses dos causídicos agravantes ou de terceiros, pois que a lei não condiciona a renúncia ao direito postulado na ação a qualquer perquirição em torno dos motivos pelos quais o ato de disposição do direito material é veiculado na causa.

Ressalte-se, além disso, que aqui se cuida de direito patrimonial típico (pretensão a indenização pecuniária por alegada desapropriação indireta), nem mesmo havendo que se cogitar, portanto, de indisponibilidade do direito postulado, ou de sua eventual irrenunciabilidade.

Como frisado na decisão agravada, não se está negando aos agravantes a possibilidade de questionar o agir da agravada CVA, mas é em demanda própria que se haverá de discutir eventual direito dos ex-patronos contra a parte renunciante, decorrente dos serviços advocatícios prestados no correr desta causa e à luz do contrato de honorários que firmaram, já havendo notícia nos autos, inclusive, de que tal pretensão já teria sido veiculada pelos interessados (fl. 2.096).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt na PET na PET no REsp 2.048.029 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0013599-2

Número de Origem:

00019437520094013200 19437520094013200 200932000019562

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt na PET na PET

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO AMAZONAS

SOC. de ADV. : ZANCANELI ADVOGADOS ASSOCIADOS

RODRIGO FERNANDES CASTILHO E OUTRO(S) - SP415910

PAULO ROBERTO ZANCANELI - RJ155603

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCÍLIO E ZARDI ADVOGADOS

ADVOGADOS : JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR - DF024107

GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA - DF023113

CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO - DF023100

AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO AMAZONAS
ADVOGADOS: ZANCANELI ADVOGADOS ASSOCIADOS
RODRIGO FERNANDES CASTILHO E OUTRO(S) - SP415910
PAULO ROBERTO ZANCANELI - RJ155603
INTERES. : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de maio de 2024